

Lei Complementar nº 115, de 30 de dezembro de 2015

"Dispõe sobre a outorga e a gestão de concessão para operação, administração, manutenção e conservação de Terminal Rodoviário e de Terminais de Integração de Passageiros; instalação e conservação de abrigos de parada de ônibus, totens indicativos de parada de ônibus e relógios eletrônicos digitais com exploração publicitária"

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 633/2015

Projeto de Lei Complementar: 011/2015

Promulgação: 30/12/2015

Publicação: 31/12/2015 - BOM 698

Decreto:

Alterações:

Observações: Artigo 33 declarado inconstitucional pelo TJ-SP na ADIN 2152293-28.2017.8.26.0000, em acórdão de 22/11/2017

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 22ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de dezembro do corrente ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Por esta Lei Complementar fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão mediante processo licitatório, a título oneroso, a empresas ou consórcio de empresas, a operação, administração, manutenção, exploração e serviços correlatos do Terminal Rodoviário e dos Terminais de Integração de Transporte Público do Município, assim como instalação de abrigos de parada de transporte público de passageiros e de totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e relógios eletrônicos digitais com exploração publicitária.

§ 1º. Competirá a Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, como gestora dos serviços de transporte público do Município, a outorga e a gestão das concessões decorrentes desta lei, incumbindo auxiliar a Secretaria Municipal de Governo na realização de licitação, na modalidade concorrência, bem como a respectiva contratação e fiscalização da execução dos serviços e dos ajustes contratuais.

§ 2º. A concessão de que trata a presente lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I - regramento primordialmente por esta Lei Complementar, com natureza jurídica de lei especial, para fins de excepcionar no que conflitar com a legislação geral municipal, seja quanto as regras tributárias, de publicidade e de exploração do mobiliário urbano;

II - integração com o Plano de Mobilidade Urbana, no que se refere a compatibilização com outras modalidades de transporte;

III - incorporação de práticas sustentáveis e de mitigação de impactos ambientais.

Capítulo II

DO PRAZO E DOS INVESTIMENTOS DA CONCESSÃO

Art. 2º. A concessão de que trata esta Lei Complementar será outorgada pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, admitindo sua prorrogação, a critério do Poder Concedente, atendido o interesse público.

§ 1º. O prazo da concessão será definido no edital de licitação, observado o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira e o interesse público tutelado pelo contrato de concessão.

§ 2º. Ao término da concessão as áreas afetadas ao cumprimento do contrato de concessão serão restituídas ao Município, com todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas definitivamente incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, podendo o Município delas fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Art. 3º. Todos os investimentos e despesas, diretos ou indiretos, realizados na elaboração de estudos, projetos e licenciamentos anteriores ao início e destinados à execução da concessão, assim como obras, remanejamento das interferências, operação, manutenção e exploração decorrentes da concessão, caberão exclusivamente à concessionária.

§ 1º. Na instalação ou ampliação de novos Terminais, rodoviário ou de Integração de passageiros, que não estiverem no plano de investimentos da concessão, o Município suportará os custos decorrentes de eventual desapropriação de áreas e de execução das obras, ficando a cargo da Concessionária os custos de adaptação necessários para instalação dos equipamentos necessários para seu funcionamento.

§ 2º. Compete ao Município, pela Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, com concurso de setores técnicos da Administração Municipal, o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento dos cronogramas de serviços, obras e implantação de equipamentos de mobiliário urbano, de acordo com as condições e prazos fixados no contrato de concessão.

Capítulo III

DA POLÍTICA DE REMUNERAÇÃO

Art. 4º. Para remuneração dos serviços, implantação de equipamentos do mobiliário urbano e obras que integram o objeto da concessão, bem como para amortização e retorno do investimento realizado, o concessionário será remunerado:

I - pela Tarifa de Embarque, cobrada dos usuários, como receita inerente à concessão do Terminal Rodoviário, conforme proposta definida no Edital de Licitação;

II - pela Tarifa de Passagem dos Terminais de Integração de Passageiros, pelas empresas operadoras de transporte público de passageiros, municipais, intermunicipais e de turismo que vierem a utilizar os terminais;

III - por receitas complementares diversas, advindas de locação de áreas para atividades específicas, compatíveis com as atividades desenvolvidas nos terminais, ou sua exploração direta, tais como lanchonete, cafeteria, loja de conveniências, máquinas de bebidas e produtos alimentícios, guarda volumes e revistas e; exploração da publicidade, abrangendo a veiculação de sons ou imagens, inclusive programação televisiva própria, bem como pela locação ou cessão de espaços publicitários nos terminais, abrigos de ônibus e relógios eletrônicos digitais.

§ 1º. O serviço público concedido terá suas Tarifas fixadas pelo Poder Executivo através de decreto, previamente à licitação da concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade estipuladas no edital de licitação e ratificadas no contrato de concessão.

§ 2º. A concessionária terá liberdade na definição dos preços cobrados pelas atividades e serviços geradores de receitas complementares diversas, que serão obrigatoriamente consideradas na aferição do equilíbrio econômico-financeiro no decorrer do contrato de concessão.

Art. 5º. A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuado o imposto sobre a renda, após apresentação de proposta da concessionária, implicará a consequente revisão do equilíbrio econômico-financeiro quando comprovado o impacto para concessionária.

Parágrafo único. Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, na mesma proporção e oportunidade.

Art. 6º. Para garantia da racionalização, qualidade, eficiência, fiscalização e controle da execução do objeto do contrato de concessão, as empresas que explorem, a qualquer título, o serviço de transporte público coletivo rodoviário de passageiros internacional, interestadual ou intermunicipal, assim como o Municipal, somente poderão embarcar e desembarcar passageiros no território do Município de Bertoga, nas seguintes condições:

I - no interior das instalações do Terminal Rodoviário, todas as empresas que realizem o transporte através de ônibus rodoviários e os ônibus de turismo sem destino reservado no Município;

II - no Terminal de Integração de Passageiros do Albatroz, no futuro

Terminal de Integração de Passageiros de Boracéia e no Terminal Rodoviário e de Integração de Passageiros de Vista Linda, os ônibus coletivos municipais e os intermunicipais metropolitanos;

Parágrafo único. É assegurado o direito de cobrança das Tarifas pelo Concessionário em relação aos embarques e utilização de terminais realizados nos locais descritos nos incisos do caput deste artigo, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá estabelecer, com base nesta Lei Complementar e no contrato de concessão, os novos itinerários para acesso dos veículos de transporte público coletivo municipal, intermunicipal, interestadual, internacional e de turismo, nas vias públicas do Município de Bertioga até o Terminal Rodoviário e Terminais de Integração de passageiros.

§ 1º. O Poder Concedente deverá proceder à fiscalização e controle do cumprimento das obrigações por parte das empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo, intermunicipal, interestadual e internacional, no que tange ao cumprimento dos itinerários, recolhimento e pagamento da Tarifa de Embarque e Tarifa de Passagem do terminal de integração.

§ 2º. O descumprimento do determinado em decreto previsto no caput deste artigo implicará na incidência de multa de 2.000 UFIB (duas mil Unidades Fiscais de Bertioga).

§ 3º. Incorrerá no mesmo valor de multa a empresa que descumprir o determinado no art. 6º desta lei.

Capítulo IV DOS TERMINAIS

Art. 8º. Os terminais serão geridos observadas as seguintes premissas:

I - funcionarão 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, podendo este horário ser reduzido mediante justificativa técnica, sujeita à aprovação e autorização explícita do Gestor da Concessão, revogável a qualquer momento;

II - o comércio local deve funcionar no mínimo das 07:00hs (sete horas) às 20:00hs (vinte horas), podendo acompanhar o horário de funcionamento do Terminal;

III - as bilheterias das empresas transportadoras deverão funcionar pelo menos meia hora antes da primeira partida até o momento da última partida;

IV - horários de reforma, limpeza e manutenção serão fixados pela Concessionária e seguidos por todos os ocupantes de espaços nos terminais;

V - as despesas de consumo de água, energia elétrica e telefone, inclusive dos locadores de espaço, são de responsabilidade direta ou subsidiária da Concessionária;

VI - serão dotados de sistema eletrônico de informações aos usuários sobre chegadas e partidas de ônibus, com suas respectivas informações básicas, assim como relógios e sistema de som para veicular informações relevantes, em especial em casos de intercorrências e anormalidades, atingindo saguão e plataformas dos terminais;

VII - manter balcão para prestação de informações,

VIII - manter central de recolhimento e entrega de objetos achados e perdidos;

IX - os trabalhadores dos Terminais portarão crachás de identificação e os agentes a serviço da Concessionária estarão uniformizados conforme sua função, devendo conduzir-se com atenção e urbanidade, mantendo compostura adequada com o ambiente e cooperar com os funcionários da fiscalização;

X - as empresas e pessoas devem manter a atividade estipulada em contrato de locação, de utilização de bilheterias ou de plataformas, no horário previsto, obedecendo integralmente às condições

pactuadas, zelando pela conservação e limpeza dos espaços que ocupam, saldando pontualmente seus compromissos com a Concessionária;

XI - a circulação de veículos nos recintos dos Terminais será disciplinada, dentro de rígidos limites de segurança;

XII - a locação de áreas destinadas a agências e bilheterias será feita a empresas transportadoras que operarem no Terminal Rodoviário na forma prevista no edital de licitação;

XIII - no Terminal Rodoviário se reservará espaços necessários para as atividades públicas vinculadas e em todos os Terminais se reservará espaço para posto fixo da Guarda Civil Municipal;

XIV - O embarque nos táxis será feito por fila única, por ordem de chegada, sem ocupar passeios ou a via com filas, com a quantidade de veículos e vagas definidos pelo órgão competente, que será monitorada de forma a identificar veículo e condutor para rastreamento em caso de ocorrência policial.

XV - Os usuários deficientes ou com mobilidade reduzida receberão atendimento especial, com procedimento de atendimento específico.

XVI - Os terminais terão acesso à rede mundial de computadores (WEB) através de sinal Wi-Fi gratuito, mediante cadastro.

Art. 9º. Cabe a Concessionária, na operação, administração, manutenção e conservação dos Terminais, além de implementar as regras do artigo 8º:

I - realizar levantamento e análise de fluxo de veículos, organizando e fazendo cumprir o plano de distribuição de plataformas;

II - executar serviços de limpeza, manutenção, conservação, reparos, informações e outros ligados aos Terminais;

III - instalação e manutenção de equipamentos da tecnologia da Informação (hardware e software) que permitam o controle e fiscalização das atividades dos terminais;

IV - instalação, manutenção e operação de circuitos fechados de TV digital, com vigilância em locais críticos como arrecadação e movimentação de pessoas e veículos, com possibilidade de compartilhamento de imagens aos órgãos de segurança pública;

V - manutenção de cadastro de controle de fluxo de veículos, com dados sobre viagens, partidas, chegadas e número de passageiros;

VI - firmar apólice de seguro contra incêndio dos imóveis objeto desta concessão e de acidentes pessoais em favor dos usuários;

VII - fiscalizar, através de funcionários credenciados, o cumprimento das disposições do regulamento de atividades dos Terminais, relativas à urbanidade e disciplina

do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação e arrecadação.

Capítulo V DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 10. Incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. O Edital e o contrato poderão contemplar parâmetros de atendimento ou de resultado esperado para aferição da prestação adequada do serviço objeto da concessão, assim também regulamento próprio do Poder Concedente.

Capítulo VI DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários aqueles previstos na Legislação de proteção ao consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme previsão do art. 7º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Capítulo VII DA PUBLICIDADE

Art. 12. O Terminal Rodoviário, os Terminais de Integração de Passageiros, os abrigos de parada de transporte público de passageiros, os totens indicativos de parada de ônibus (pontos de parada de ônibus) e relógios eletrônicos, poderão divulgar publicidade e informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens, som e imagens.

Art. 13. Caberá ao Município fiscalizar o uso adequado dos espaços destinados à propaganda.

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda de apelo erótico, produtos fumígenos, jogos de azar e propaganda político partidária.

§ 2º. O Poder Executivo exercerá o poder de polícia, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos imorais, que atentem contra os bons costumes ou sejam contrários à saúde, ao meio ambiente, a pluralidade de ideias e a igualdade perante a lei.

§ 3º. Será destinado à publicidade institucional e cultural, percentual de 10% (dez por cento) dos espaços, tempo de mídia e engenhos reservados à publicidade comercial, sem que a utilização destes acarrete custos ao Poder Concedente, que deverá providenciar e custear, cartazes, imagens e outros conteúdos de mídia a serem utilizados na divulgação de informações de interesse público.

§ 4º. O espaço não destinado a propaganda institucional e cultural, enquanto não utilizado, poderá ser ocupado pelo Município, desde que providencie e custeie cartazes, imagens e outros conteúdos de mídia a serem utilizados.

Art. 14. Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizados entre a concessionária e os anunciantes.

Seção I DOS ABRIGOS

Art. 15. Os abrigos a serem instalados deverão ser compostos por estrutura e painéis publicitários, ocupando no solo o menor espaço possível, com indicação das linhas e de meios de aferição da chegada dos veículos e poderão contar com relógios e lixeiras.

§ 1º. O abrigo seguirá a padronização mínima indicada no edital de concorrência pública que regerá a escolha do Concessionário.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Art. 16. A implantação, supressão ou remanejamento dos abrigos e totens indicativos de parada de ônibus somente serão realizados por determinação da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, de acordo com os limites indicados no Edital de Licitação.

Art. 17. Além dos equipamentos (totens e abrigos) objeto da concessão ora autorizada, poderão ser instalados totens e abrigos com ou sem câmeras de monitoramento e painéis eletrônicos ou estáticos, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes que serão estabelecidas por resolução da Secretária Municipal de Segurança e Cidadania.

Art. 18. A concessionária disponibilizará na internet, em parceria com a empresa concessionária de transporte público ou levando em consideração utilização dos terminais de integração de passageiros, indicação do tempo de espera real ou aproximado do ônibus aguardado, através de acesso por "QR-Code" ou "URL" presente em cada abrigo ou totem de parada de ônibus.

Seção II DOS TOTENS

Art. 19. Serão instalados totens indicativos de pontos de parada de ônibus, os quais poderão veicular publicidade.

Parágrafo único. A instalação dos totens indicativos de parada de ônibus será efetuada de acordo com a indicação definida pelo Poder Concedente e dentro dos parâmetros do edital de licitação.

Seção III

DOS RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS

Art. 20. Os relógios eletrônicos digitais deverão ter marcação sincronizada de hora e de indicação de temperatura local, bem como veicular informações de interesse da Cidade, por meio de painéis de mensagens.

Art. 21. Poderão ser instalados relógios, distribuídos por toda a área do Município, conforme diretrizes constantes na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º. O equipamento deverá atender a padronização mínima fixada no Edital de Licitação.

§ 2º. O equipamento poderá contar com câmeras de monitoramento do entorno, que possibilitem a utilização de imagens, em tempo real e de maneira remota, pelos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, na forma e número estabelecidos no edital de licitação.

Capítulo VIII

DA LICITAÇÃO, CONTRATO E PAGAMENTO DE OUTORGA

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo a realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, bem como a formalização do respectivo contrato.

Art. 23. Além das exigências legais, as previstas nesta Lei Complementar e de outras que forem julgadas pertinentes, no edital de concorrência e do contrato deverão constar:

- I - normas a serem observadas pelos participantes do certame;
- II - condições da concessão do serviço, de seu tratamento tributário e dos encargos a serem executados, em especial a implantação de abrigos de ônibus e totens indicativos de parada de ônibus;
- III - descrição dos terminais atuais e a indicação dos terminais planejados para serem implantados no futuro;
- IV - obrigação de fornecer e instalar os bens no padrão a ser estabelecido pelo Município, o qual deverá constar como anexo do edital de concorrência, para ciência dos licitantes;
- V - penalidades às quais se sujeita a concessionária;

VI - as seguintes obrigações da concessionária:

a) suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, licenciamentos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, trabalhistas, tributários e previdenciários, referentes às instalações e operação dos Terminais, sem qualquer ônus para o Município;

b) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Concedente ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infraestrutura urbana;

c) conservar os imóveis concedidos e as instalações em condições de perfeita utilização pelo público;

d) acatar as determinações do Poder Concedente, o qual poderá, a qualquer momento e por intermédio de seus órgãos competentes, acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços, exigindo, às expensas da concessionária, reparos, correções e reconstruções;

e) atender às normas legais e regulamentares;

f) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Concedente.

Art. 24. O Concessionário pagará ao Município o valor da outorga, na forma e valores estabelecidos no Edital de Licitação e contrato, que deverão respeitar os prévios estudos de viabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Capítulo IX

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 25. São encargos do poder concedente:

I - fiscalizar permanentemente os objetos da concessão e aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta Lei;

II - intervir na prestação dos serviços e declarar a extinção da concessão, nos casos e condições previstas nesta Lei;

III - homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, obedecendo as condições fixadas em leis ou no contrato, fazendo preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e das cláusulas contratuais;

V - zelar pela boa qualidade dos serviços concedidos; receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e dos resultados obtidos;

VI - declarar de utilidade pública os bens necessários ao pleno atendimento dos serviços públicos concedidos, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais;

VII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo as medidas necessárias à preservação do meio-ambiente.

Art. 26. No exercício da fiscalização é reservado ao poder concedente

acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e prestação dos serviços a cargo da Concessionária, inclusive os trabalhistas e previdenciários de seu pessoal contratado.

Capítulo X DA INTERVENÇÃO

Art. 27. O Poder Concedente poderá intervir na concessão para assegurar a adequada prestação dos serviços públicos e assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 28. Declarada a intervenção, o Poder Concedente imediatamente instaurará processo administrativo para comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. Comprovado que a intervenção não observou a lei e regulamentos será declarada sua nulidade, retornando o serviço imediatamente à concessionária, sem prejuízo da apuração e reparação integral de prejuízos que sofreu.

§ 2º. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído em 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma vez por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 29. Cessada a intervenção e não extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo XI DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 30. Aplicam-se à concessão prevista nesta lei as hipóteses de extinção estipuladas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, extinguindo-se a concessão:

- I - pelo advento do termo contratual;
- II - por encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação do contrato; ou
- VI - pela insolvência, recuperação judicial, falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações dos haveres e obrigações da concessionária.

§ 2º. A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações e a utilização de todos os bens reversíveis pelo Poder Concedente.

§ 3º. Nos casos de advento do termo contratual e de encampação, previstos neste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

Art. 31. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 32. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração da revogação da concessão ou a intervenção prevista no artigo 31 e seguintes desta Lei.

§ 1º. A revogação da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando a concessionária:

I - estiver prestando serviços de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;

III - paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI - for condenada, com decisão transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

§ 2º. A revogação será precedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária os descumprimentos contratuais, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º. Instaurado o processo e comprovada a inadimplência, a revogação será declarada por Decreto, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do § 1º, do art. 34 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a revogação, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Capítulo XII

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO

Art. 33. As atividades concedidas serão isentas de tributos municipais, considerando que inexistirá renúncia de receita que nunca foi realizada, o futuro pagamento da outorga e a finalidade pública da concessão, que transmite a onerosidade das atividades públicas à iniciativa privada.

(Artigo 33 declarado inconstitucional pelo TJ-SP na ADIN 2152293-28.2017.8.26.0000, em acórdão de 22/11/2017)

Art. 34. A isenção conferida não se aplica a atividades de prestação de serviço e comércio que poderia ser explorada por terceiros e que resolver realizar a Concessionária, em nome próprio, dentro dos terminais concedidos, nem isenta os seus locatários ou cessionários, a qualquer título, que realizem atividades remuneradas e comerciais nos terminais, de recolher tributos e requerer as devidas licenças e alvarás para funcionamento.

Capítulo XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados antes da decisão judicial transitada em julgado, ressalvado à concessionária o direito de pleitear as perdas e danos decorrentes.

Art. 36. As características, dimensões, quantidades e localização dos equipamentos de que trata esta lei, dentre outras regras, serão definidas no Edital de Licitação.

Art. 37. As futuras concessões deverão contemplar solução para os equipamentos e mobiliários urbanos existentes na Cidade.

Art. 38. Os valores obtidos em decorrência do pagamento da outorga das concessões objeto desta lei deverão ser geridos pela Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, devendo ser aplicados, de forma prioritária, na fiscalização do contrato, na conservação, manutenção e ampliação das ações vinculadas à Transporte Público e às próprias da Diretoria de Trânsito.

Art. 39. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei Municipal nº 199, de 05 de dezembro de 1996;
II - a Lei Municipal nº 869, de 11 de agosto de 2009.

Bertioga, 30 de dezembro de 2015.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município